



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Ofício CPDIPAPMC S/Nº

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Jorge Felipe  
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Senhor Presidente,

Como é de pleno conhecimento de Vossa Excelência, a Comissão Processante constituída para instruir o processo de apuração de ocorrência de infração político-administrativa em face do Prefeito Marcelo Bezerra Crivella vem conduzindo regularmente seus trabalhos, em estrita observância ao que dispõe o Decreto-lei n. 201/1967 (DL 201/67).

Como é sabido, o referido DL 201/67 confere à Comissão Processante o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias (art. 5º, VII) contados da notificação do acusado (*in casu*, dia 5 de abril de 2019) para a conclusão de todo o processo, o que inclui sua instrução, oportunização de prazo ao Denunciado para apresentação de alegações finais, elaboração de parecer final e, por fim, o julgamento propriamente dito, a cargo do Plenário desta Casa Legislativa.

Na ausência de maior detalhamento pelo DL 201/67 acerca do procedimento a ser seguido na tramitação do processo, esta Comissão tem se valido também do rito proposto por Vossa Excelência, quando do recebimento da denúncia, na Sessão Plenária do dia 2 de abril de 2019, sempre atuando com todo o zelo possível, cuidando de assegurar primordialmente o devido processo legal e a ampla defesa do Denunciado.

Contudo, na ocasião referida, ao propor especificações sobre o rito a ser seguido por esta Comissão, Vossa Excelência propôs, *verbis*, que “*a fase instrutória deverá ser concluída no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias pela Comissão Processante, aplicando-se subsidiariamente o art. 12, III, da Resolução 1133/2009, inadmitindo-se, neste caso, a prorrogação nela prevista, porquanto o processo de denúncia contra o Prefeito possui baliza temporal, ou seja, prazo fatal de 90 (noventa) dias para sua conclusão*”.

Conquanto justificável, e lastreada no que dispõe o Código de Ética desta Casa Legislativa, a restrição temporal de 30 (trinta) dias para conclusão da fase instrutória,



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

*data venia*, não se demonstra razoável diante das especificidades do caso concreto. Esta Comissão não nega, em absoluto, a relevância da adoção de um rito indicativo, que preze pela celeridade, para o processo de julgamento dos agentes políticos municipais. A ponderação que se faz, contudo, é que a adoção do referido prazo de 30 (trinta) dias está a se mostrar, na prática, extremamente exíguo.

Conforme se viu, a colheita de prova testemunhal por esta Comissão não foi concluída, já que várias testemunhas, apesar de regularmente intimadas, deixaram de comparecer às audiências de inquirição. Tal fato ensejou a designação de novas audiências e a realização de novas intimações, algumas pela via judicial. Nesse sentido, a fixação de um prazo – ainda mais “*improrrogável*” – de 30 (trinta) dias se mostra prejudicial para a boa condução dos trabalhos.

Diante das questões de ordem formuladas na Audiência do último dia 13 de maio, com relação à possibilidade dos vereadores que não compõem a Comissão Processante inquirirem diretamente as testemunhas, esta Comissão entende que por serem eles os destinatários das provas coligidas para o julgamento e por necessitarem ter plena convicção da decisão a ser tomada, decidimos por acolher o pleito da seguinte forma: o vereador individualmente terá três minutos improrrogáveis para encaminhar todo rol de perguntas à Comissão, podendo esta indeferir eventuais perguntas impertinentes.

Por tais fundamentos, requer esta Comissão Processante a reconsideração da decisão proferida na Sessão Plenária do dia 2 de abril de 2019, especificamente em relação ao prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para término da instrução do processo de apuração de infração político-administrativa, ressaltando que o início da instrução tem o marco legal definido como sendo o dia da deliberação desta Comissão pelo prosseguimento do processo e que o próprio DL 201/67 cuida de estabelecer o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo, ficando a cargo da Comissão o ritmo dos trabalhos de instrução, de forma a não comprometer o referido prazo máximo.

Atenciosamente,

  
Vereador WILLIAN COELHO  
Presidente

  
Vereador LUIZ CARLOS RAMOS FILHO  
Relator

  
Vereador PAULO MESSINA  
Vogal